



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326703

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.602

RECLAMAÇÃO Nº 2091660-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**RECLAMANTE: SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE
PROFISSIONAL LTDA.**

**RECLAMADA: MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS**

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO - Decisão reclamada, proferida em Execução Fiscal, que teria desrespeitado a autoridade de Acórdão desta Col. 11^a Câmara de Direito Público, proferido em Ação Anulatória de Débito Fiscal – Reclamante que apontou, como objeto de sua reclamação, decisão que apreciou pedido de reconsideração - Irresignação da reclamante que se volta, na verdade, contra decisão anterior, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela reclamante - Decisão reclamada que, no entanto, transitou em julgado anteriormente ao ajuizamento da presente reclamação - Intempestividade – Art. 988, § 5º, I, do CPC - Reclamação manifestamente inadmissível.

Reclamação não conhecida, por decisão monocrática.

Trata-se de Reclamação ajuizada por SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA. contra r. decisão de fl. 176, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS, nos autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo (proc. nº 1503338-60.2023.8.26.0014), com fundamento no art. 988 do CPC, objetivando garantir a autoridade de Acórdão proferido por esta Col. 11^a Câmara de Direito Público, nos autos da Ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anulatória de Débito Fiscal nº 1012828-46.2023.8.26.0053.

Sustenta a reclamante que o Acórdão alegadamente desrespeitado confirmou a sentença de procedência que, por sua vez, confirmou a tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade do débito fiscal. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela Fazenda do Estado, o Especial restou inadmitido, em decisão confirmada pelo Col. STJ, já transitada em julgado em 16/08/24; e o Extraordinário se encontra sobrestado, em razão do Tema 1195 do STF, pendente de julgamento.

No entanto – prossegue – o D. Juízo das Execuções Fiscais Estaduais, mesmo informado acerca da suspensão da exigibilidade do débito, manteve o fluxo processual da Execução Fiscal, deferindo pedidos de constrição de valores e bens da reclamante.

Assevera que a desobediência à comando judicial transitado em julgado configura grave violação ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), e que a insistência da Fazenda Estadual na cobrança de crédito cuja exigibilidade foi suspensa fere a legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Por fim, destaca o entendimento firmado no RE 748.257, no sentido de que *“a decisão que suspende a exigibilidade de crédito tributário deve ser rigorosamente observada, sob pena de responsabilização por litigância de má-fé”*, bem assim o enunciado da Súmula 309/STJ: *“a existência de ação anulatória de débito fiscal com decisão suspensiva impede a continuidade da execução fiscal”* (fl.7).

Pede, liminarmente, a suspensão de todas as constrições decretadas na Execução Fiscal nº 1503338-60.2023.8.26.0014, incluindo bloqueios de contas e penhora de bens. No mérito, pugna pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da reclamação, a fim de que seja determinado ao D. Juízo da Execução Fiscal o cumprimento do v. Acórdão transitado em julgado, suspendendo o curso da execução fiscal, e obstados novos atos de constrição.

É o relatório.

Não conheço da presente reclamação, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Insurge-se a reclamante contra a r. decisão de fls. 176 dos autos da Execução Fiscal nº 1503338-60.2023.8.26.0014, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, do seguinte teor (cópia a fls. 322):

"Vistos.

Fls. 153/159: Nada há que reconsiderar. A executada traz as mesmas alegações apresentadas na exceção de pré-executividade já analisada na decisão de fls. 139/141.

No mais, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, providenciando-se a inclusão de minuta para oportuno protocolamento, como de praxe. Fica desde já determinado o cancelamento do bloqueio de eventual valor excedente nos termos do artigo 854, §1º do CPC.

LIBERE-SE a peça protocolada sob sigilo nos autos.

Depois de efetuado o protocolo, havendo bloqueio e havendo advogado constituído nos autos, fica a parte executada intimada da indisponibilidade e do prazo de 05 dias para eventual manifestação antes que os valores sejam convertidos em penhora. Caso não sobrevenha manifestação dentro deste prazo, a indisponibilidade fica convertida em penhora, devendo a Z. Serventia elaborar minuta de transferência dos ativos indisponibilizados e intimar a parte executada da penhora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se negativas as respostas, dê-se vista oportunamente à exequente.

Intime-se."

Trata-se de "decisum" que apreciou pedido de reconsideração da decisão de fls. 139/141 (copiada a fls. 285/287), que, por sua vez, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora reclamante. Vejamos:

"Vistos.

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fl(s). 7/11), alegando, em síntese, que "[...] não há dúvidas que a FESP estava ciente da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do débito aqui exigido. [...]";

A parte exequente-excepta ofertou impugnação (fl(s). 63/69). Sustentou, em resumo, a regularidade da exação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Conheço da exceção, na forma da Súmula 393 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos de nº 1012828-46.2023.8.26.0053, em trâmite perante a e. 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, deferiu-se a tutela de urgência "[...] para que haja o recálculo dos juros, tanto do imposto quanto da multa, com limitação à Taxa Selic e para que a multa aplicada seja limitada a 10% do valor do tributo devido. Fica mantida a cobrança em relação ao principal. [...]" (fls. 99/101).

Naquele feito, foi proferida sentença (fls. 102/106), julgando procedente a pretensão "[...] para determinar que incida sobre o débito exigido nos AIM nºs 4.056.715-1 e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.056.714-0 apenas a taxa de juros prevista para os tributos federais e que as multas aplicadas sejam limitadas a 10% do valor do tributo devido. Mantenho, portanto, a tutela de urgência anteriormente concedida. [...]", o que foi mantido por superior instância (fls. 107/113 e 114/123).

Ainda não houve o trânsito em julgado.

A execução fiscal em si não se prejudica nem se suspende pela mera existência de ação anulatória, mas tão somente à luz da causa suspensiva da exigibilidade (art. 151 do Código Tributário Nacional) ou garantia integral do juízo.

Nesse contexto, muito embora o crédito tributário objeto da presente execução fiscal, eventualmente, se refira ao objeto da ação anulatória, fato é que não há notícia de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que justifique a suspensão desta execução.

Nesse sentido:

(...)

Assim, ao contrário do que alega a executada, não é o caso de se suspender a presente execução, porque inexistentes as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Nem mesmo a sentença lá proferida dá lastro ao acolhimento do pedido, posto que, eventual recurso, salvo decisão em contrário, terá efeito suspensivo.

Nada impede, porém, que a garantia seja transferida para os presentes autos, com o respectivo endosso, caso em que o levantamento ou liquidação só se realizará após o trânsito em julgado da anulatória, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

(...)

Int.”

Ao que se vê, a irresignação da reclamante se volta, em verdade, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e não contra a decisão que apreciou o pleito de reconsideração. Esta – vale destacar – sequer tem a carga decisória que lhe empresta a reclamante, uma vez que apenas consignou não haver nada a se reconsiderar, na medida em que *"A executada traz as mesmas alegações apresentadas na exceção de pré-executividade já analisada na decisão de fls. 139/141."*

Ocorre que a decisão reclamada (fls. 139/141) foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 08 de agosto de 2024 (fl. 293), e a presente reclamação foi ajuizada em 27 de março de 2025 – quando já transcorrido o prazo para a interposição de recursos. Vale dizer, a reclamação foi proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

E de acordo com o art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada¹.

Resta claro, à luz do dispositivo legal mencionado, que a presente reclamação não deve sequer ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante sua manifesta intempestividade.

Além disso, o Acórdão alegadamente descumprido (fls. 60/66), oriundo da Ação Anulatória nº 1012828-46.2023.8.26.0053, negou provimento à apelação da Fazenda do Estado, mantendo a r. sentença

¹ “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 38/42) que, por sua vez, julgou procedente a ação, mantendo a tutela de urgência anteriormente concedida. A decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 35/37) - diferentemente do que afirma a reclamante - não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se infere de trecho a seguir transcrito:

"Presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que haja o recálculo dos juros, tanto do imposto quanto da multa, com limitação à Taxa Selic e para que a multa aplicada seja limitada a 100% do valor do tributo devido. Fica mantida a cobrança em relação ao principal.

A tutela de urgência foi concedida apenas para determinar o recálculo do débito, com observação expressa acerca da manutenção da cobrança quanto ao principal. Dessa forma, e de todo modo, a hipotética suspensão da exigibilidade limitar-se-ia ao montante equivalente aos juros acima da Selic e à multa acima dos 100% do valor tributo.

No entanto, a Fazenda do Estado, ainda no bojo da Ação Anulatória, demonstrou o cumprimento da tutela de urgência (fls. 4012/4036 da anulatória), mediante recálculo do débito. Ainda, contra o Aresto em questão (mantido em sede de Embargos de Declaração), foram opostos recursos especiais e extraordinário que, sabidamente, não contam com efeito suspensivo.

Neste cenário, realmente não havia nada a obstar o ajuizamento, e regular prosseguimento, da Execução Fiscal.

Ante o exposto, com apoio no art. 197 do Regimento Interno desta Corte, não conheço da reclamação, por sua manifesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissibilidade, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator